

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 11020-000.890/91-58

RECURSO Nº. : 88.307

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

RECORRENTE : COLMAGI S/A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS.

SESSÃO DE : 12 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 101-89.872

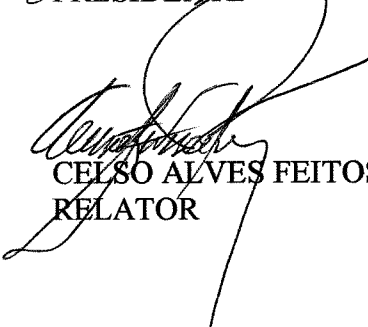
Impugnação sem Lançamento de ofício ou notificação reclamando infração à Legislação. - Vedada se apresenta a impugnação à declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte sem a oposição do sujeito ativo, não sendo possível ainda a retificação da mesma, entregue de acordo com a legislação vigente em um dado momento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLMAGI S/A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDILSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo : 11020-000.890/91-58

Recurso : 69.648

Recorrente: COLMAGI S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

Recorrida : DRF em CAXIAS DO SUL (RS)

Acórdão nº 101-89.872

Relatório

Volta este processo a julgamento, após decisão desta Câmara, em sessão de 12/11/92, Acórdão 101-84.340, que houve por bem determinar a nulidade da decisão monocrática que havia sido proferida a fls. 117, para que outra fosse elaborada, considerando a impugnação como pedido de retificação da declaração.

O julgador singular, em nova manifestação, registra a sua nova decisão a fls. 166, pela impossibilidade da retificação de julgado, já que não demonstrado o erro na declaração de rendimentos originalmente entregue.

Intimado da decisão, apresenta a Recorrente novo recurso voluntário, afirmando não existir erro em sua declaração de rendimentos, enquanto o seu direito decorria da possibilidade de impugnar a exigência por ela considerada descabida.

Argumentou com o entendimento de que os órgãos administrativos julgadores devem enfrentar matéria de legalidade ou mesmo inconstitucionalidade.

Repetiu no mais tudo que havia posto já no recurso anterior, objeto de exame pelo acórdão desta Câmara de fls. 130, insistindo que o índice por ela inicialmente tomado não refletia a realidade inflacionária.

Insiste no direito à impugnação, concluindo: "correta, pois, a posição da recorrente em ter realizado o recolhimento da contribuição social sobre o lucro com base no balanço levantado em 31/12/90, e atualizado pelo IPC e não pela BTN.

É o relatório em continuação, pedindo vênha para adoção do anterior como parte deste.

Voto.

Confessa a Recorrente que apresentou a sua declaração de rendimentos pessoa jurídica no ano de 1990, exercício de 1991, em desacordo com a legislação de regência, já que ao invés de tomar como índice indexador a BTNF usou o IPC.

Mesmo assim apresentou impugnação ao seu lançamento, quer dizer: agiu em desacordo com a lei de vigência, por isso resolveu impugnar o seu próprio ato.

Se impugnou é porque não concordou com o que fez, assim, retificadora seria a sua posição, ou então sem objeto se apresenta.

No mais reporto-me ao que tenho me manifestado em dezenas de casos sobre a impossibilidade de sucesso da pretensão deduzida na inicial e depois peças de recursos, por falta de amparo legal.

A apresentação da Recorrente de sua declaração de rendimentos do ano de 1991, de acordo ou desacordo com a legislação vigente, para logo depois impugná-la, sem lançamento de ofício, não encontra justificativa.

Pode se dizer mesmo que no caso não há lide, assim entendido aquele estado de fato consistente em labuta, questão, contenda, luta. Diz ainda a jurisprudência que embora possa ser tomada como demanda, a lide é mais ampla, porque envolve luta travada. Na falta de um dos pressupostos da lide, pode haver demanda, ausente a lide.

Assim acontece quando não há resistência à pretensão.

No caso a declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte, na falta de oposição formal do Fisco, impedida a demanda, afastada a lide.

Aplica-se ao caso, com a devida adaptação, o seguinte entendimento do Poder Judiciário:

" Art. 3. Não se exercita a

Acórdão nº 101-89.872

jurisdição para responder questões abstratas ou puramente teóricas, ainda quando a ação tenha sido denominada como declaratória negativa na inicial." (TRF. 4a. Turma, Ac. 42.250-MG, rel. Min. Bueno de Souza, j. 05.06.85; julgaram carecedora da ação, v.u., DJU 30.05.89, p. 9.328, 1a. col.)

Se não constituído o crédito tributário pelo Fisco, nos termos do esposado no artigo 142 do CTN, não há litígio a ser considerado, vez que nada exigido.

Ademais, há que se considerar ainda, que a impugnação reclama crédito tributário apurado e lançado por auto de infração ou notificação, por infração à legislação positiva posta no momento, segundo entendimento da autoridade administrativa.

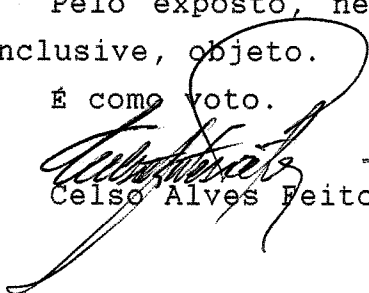
Se ausente lançamento por auto de infração ou notificação reclamando ação do sujeito passivo em desacordo com a legislação estabelecida pelo sujeito passivo, nada há para ser impugnado, conforme emerge da leitura do que consta no art. 9. e seguintes do Decreto n. 70.235/72.

Portanto, o inconformismo da Recorrente, nos termos da decisão anterior desta Câmara não se justifica.

Assim, ainda que fosse possível e aplicável a retificação da declaração de rendimentos, o procedimento exigia rito próprio, não abrangido pela impugnação, nos termos dos artigos 14 e 15 do referido Decreto 70.235/72.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, por lhe faltar, inclusive, objeto.

É como voto.


Celso Alves Feitosa